



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13827.000235/93-93  
Recurso nº. : RD/104-1.008  
Matéria : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO  
Recorrente : ORLANDO SAGIORO FILHO  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : CSRF/ 01-03.580

**IRPJ/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANO-CALENDÁRIO - POSTOS DE GASOLINA – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ESTIMADO** - Ao fisco é deferido o direito de, no curso do ano-calendário, aparelhar o lançamento de ofício quando reconhecidamente o contribuinte – posto de gasolina – não atendeu suficientemente ao pagamento do imposto estimado ao adotar uma base de cálculo correspondente à margem de lucro ao invés da receita percebida.

Recurso NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO SAGIORO FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Processo nº. : 13827.000235/93-93  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.580

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13827.000235/93-93

Acórdão nº : CSRF/01-03.580

Recurso nº : RD/104-1.008

Recorrente : ORLANDO SAGIORO FILHO

## RELATÓRIO

O V.Acórdão número 104-16.748 de fls. 149 a 155 prolatado à unanimidade de votos em sessão de 08 de dezembro de 1998 pela Colenda 4ª Câmara, sendo o relator Ilustre Conselheiro Roberto William Gonçalves, entendeu dar provimento parcial ao recurso ao apelo suscitado as fls. 149/155, assim se achando ementado:

“IRPJ – tributo por estimativa – base de cálculo – A base de cálculo do imposto sob regime de estimativa é a receita bruta, assim conceituado o produto da venda de bens ou o preço dos serviços prestados (Decreto –lei nº 1.598/77, artigo 12).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – Sob regime de recolhimento estimado, a base imponible da contribuição, no contexto da Lei nº 8.541/92, é fixada em seu artigo 38, descabendo a utilização de outro fundamento material pelo sujeito passivo.

IRPJ – CSSL – REGIME DE ESTIMATIVA PENALIDADE – No regime de estimativa, sobre eventual diferença tributária, ainda que apurada de ofício, incabível o lançamento de multa de ofício; apenas e tão somente de encargos moratórios, visto que o recolhimento a menor, ou exigido sob estimativa, é mera antecipação tributária de imposto/contribuição incerto e não sabido se efetivamente devido, conforme conceituado no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, fundamento da penalidade de ofício.

Recurso parcialmente provido.”

No seu apelo de divergência de fls. 165/172, se valendo do acórdão nº 101-87118 da Colenda Primeira Câmara prolatado em sessão de 14 de setembro de 1994 e sendo o relator o Conselheiro Jeze de Oliveira Candido, entende que a decisão recorrida não primou pelo melhor direito, devendo, por isso, ser reformada.



Processo nº : 13827.000235/93-93  
Acórdão nº : CSRF/01-03.580

Afirma que a base de cálculo para apuração do imposto de renda, nas modalidades lucro presumido ou estimativa, previstas pela lei 8541/92 é efetivamente a margem bruta de comercialização fixada pelo Poder Público e neste particular insiste em seu posicionamento anterior pleiteando o cancelamento da penalidade.

Apelo foi admitido pelo despacho n º 104-0.73/00 de fls. 199/204 que o acatou em parte, negando seguimento ao Recurso Especial quanto à multa de ofício, entendendo não ter sido suscitada a divergência, uma vez que o julgamento da câmara recorrida foi favorável ao recorrente relativamente a esta matéria.

A procuradoria da fazenda tomou ciência às fls. 204, não apresentando contra-razões e requerendo o prosseguimento do feito por ser matéria já pacificada na CSRF.

É o Relatório.

*APC*

## VOTO

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Esta matéria já está pacificada na CSRF, cujo voto vencedor é do Ilustre Conselheiro Victor Luis de Salles Freire e que integro a este como razão principal de decidir para dar provimento parcial ao apelo no seu mérito.

*In Verbis:*

"No âmbito da admissibilidade procedo, de início, à transcrição da ementa do Acórdão paradigma para melhor exame da "*quaestio*",

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO "EX OFFICIO". TRIBUTAÇÃO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. "Ex vi"do disposto nos artigos 25 e 28 da Lei nr. 8.541, de 1992, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e que optarem pelo recolhimento do imposto por estimativa, deverão apurar o lucro real no dia 31 de dezembro de cada ano apresentando, em consequência, declaração anual e a eventual diferença entre o Imposto de renda devido na declaração e o montante recolhido durante os meses do período-base anual, se favorável à Fazenda Pública Federal, será recolhida, em quota única, até o último dia útil do mês de abril do exercício financeiro no qual ocorrer a entrega da declaração. Incabível, na hipótese, exigência de diferença de imposto mediante lançamento de ofício efetuado no próprio período-base anual, ou seja, antes de encerrado o prazo para apuração do lucro real."

Do exame do citado acórdão a princípio se poderia concluir pela inexistência de critério de julgamento divergente e da circunstância de a melhor tese estar com o acórdão trazido a contraste. Efetivamente, de rigor, não teria cabimento o risco Proceder ao lançamento de ofício, com a imposição da penalidade, dentro do próprio exercício em que a estimativa ocorreu e antes que ele tivesse usufruído a possibilidade legal de complementá-lo no ano seguinte após a oferta da declaração de ajuste.

Todavia, a verdade é que a ementa supra mencionada não foi absolutamente explícita para deixar consignado, inclusive, que qualquer diferença apurada no cálculo estimado também não poderia ser objeto de lançamento de ofício,

Processo nº. : 13827.000235/93-93

Acórdão nº. : CSRF/01-03.580

como afinal assim concluiu o acórdão recorrido. Mas é isto que, sem sombra de dúvida, se colhe das razões e fundamentos do mesmo quando ali, a certa altura, se deixou assente que "o lançamento fiscal não se ajusta a nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos invocados, tendo em vista que não se trata de falta ou insuficiência de imposto de renda devido, mas, na verdade, trata-se de diferença de recolhimento do imposto por estimativa (que será posteriormente diminuído do imposto devido efetivamente)", até porque a estimativa é "uma aproximação do seu valor" para assim se concluir pela negativa da constituição do crédito tributário via auto de infração. Por isso incensurável o despacho que admitiu o apelo de divergência e mesmo Improcedente o pleito de não conhecimento formulado em contra-razões.

Conhecendo do apelo entendo que, efetivamente, a melhor tese é a do V. Acórdão recorrido, cujo pensamento, aliás, coincide com uma séria de acórdãos votados no seio da Colenda 3º Câmara, alguns dos quais relatados pelo signatário. Efetivamente não parece razoável se admitir que o Fisco fique privado de atividade lançadora, no curso do período em que a estimativa se materializa, quando seguramente esta estimativa foi equivocadamente assumida. Somente quando correta, então estaria o Fisco impossibilitado de exercer a atividade lançadora.

Em verdade os postos de gasolina, por orientação do Sindicato patronal, em consulta rejeitada pela Secretaria da Receita Federal antes mesmo da autuação, não homologou pleito no sentido de deferir-lhes a possibilidade de assumir para o cálculo do percentual estimando uma base que corresponderia à margem de lucro. Por outras palavras, os postos de gasolina, a seu bel talante, elegerem uma base de cálculo violadora da norma do artigo 14, "caput" e parágrafo 3º da Lei 8.541/92 ao colocarem de lado a receita percebida.

Assim tinha direito o Fisco de, na insuficiência de recolhimento do imposto estimado, aparelhar o **mecanismo fiscal** ainda dentro do período para, então, receber a diferença de estimativa, com a penalidade do lançamento de ofício pela eleição de base de cálculo equivocada.

Louvando-me assim nas sólidas considerações do V. Acórdão recorrido e impetrando a máxima vênias ao I. Relator do acórdão paradigma e aos Conselheiros que assim o acompanharam, nego provimento ao apelo. Este voto, pôr sinal, se faz em conformidade com o voto vencedor por mim já prolatado no âmbito do Acórdão CSRF/1-02.125.

É recomendável, na espécie, que a autoridade encarregada da execução do acórdão proceda à revisão de penalidade, pôr força da redução do percentual de multa em decorrência de legislação superveniente mais benigna na forma inclusive de instrução constante de Ato Declaratório emanado da Autoridade Fazendária competente."



Processo nº. : 13827.000235/93-93  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.580

Acrescento, nesta oportunidade, que mantenho a decisão da Câmara recorrida que excluiu a “multa de lançamento de ofício”, mantendo apenas e tão somente no lançamento, os encargos moratórios.

Desta forma, voto para NEGAR provimento ao recurso impetrado pelo contribuinte no sentido de manter o lançamento conforme consubstanciado no aresto recorrido excluindo da base de cálculo a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de.2001

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO